



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 53**  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/03/2016  
1º Secretário

DE 10 DE março DE 2016.

*Institui a Política de Educação para o  
Consumo Sustentável no âmbito do  
Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Institui a Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

**Parágrafo único.** Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



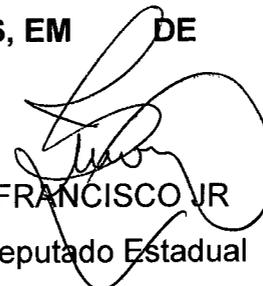
- IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;
- V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;
- VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;
- IX - incentivar a certificação ambiental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável:

- I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;
- II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

O desenvolvimento tecnológico trouxe grandes benefícios à sociedade. Entretanto, de modo geral, o processo industrial ainda não internalizou as práticas de economia de recursos naturais e de energia, de controle de rejeitos e de reciclagem de produtos.

O aumento da produção de bens de consumo, aliado ao crescimento populacional, acarretam desperdício de recursos naturais e poluição. Dessa forma, embora a modernização tecnológica produza conforto, este termina comprometido pela degradação ambiental em larga escala.

Atualmente, para a maioria das pessoas, o ato de consumir é desprovido de consciência acerca da finitude dos recursos naturais não-renováveis, do limite da capacidade da natureza em repor os recursos renováveis e de transformar e reciclar os resíduos gerados. No entanto, o consumidor pode e deve constituir um importante agente de controle da degradação.

Assim, é preciso exigir das indústrias que incorporem as externalidades ambientais ao processo de produção, mas, ao mesmo tempo, é necessário preparar o cidadão para que assuma atitudes mais conscientes no ato de consumir. Que ele incorpore, entre os critérios de escolha do produto, o grau de impacto que esse produto gera ao meio ambiente e à saúde humana, no processo de manufatura, distribuição, consumo e destinação final.

Esta proposição tem por fim instituir uma Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente.

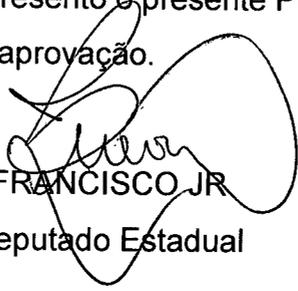


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Promover a educação para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016000628**  
Data Autuação: 10/03/2016

Projeto : 53 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:  
INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO  
SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016000628



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 53**  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/03/2016  
1º Secretário

DE 10 DE março DE 2016.

Institui a Política de Educação para o  
Consumo Sustentável no âmbito do  
Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos  
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
lei:

**Art. 1º** Institui a Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, com o  
objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção  
ecologicamente sustentáveis.

**Parágrafo único.** Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais  
de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer  
as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que  
sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais,  
renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de  
comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo  
de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados  
perigosos ou de difícil decomposição;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



- IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;
- V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;
- VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;
- IX - incentivar a certificação ambiental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável:

- I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;
- II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual

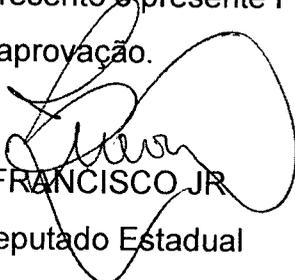


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Promover a educação para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) GUSTAVO SEBA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/03 /2016

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2016000628

INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**

ASSUNTO : Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., instituindo a Política de Educação para o Consumo Sustentável no âmbito do Estado de Goiás.

A presente propositura tem como objetivo a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. Tem por finalidade instituir uma Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente.

Do dispositivo constitucional citado, entende-se que a iniciativa parlamentar, nesse caso, não usurpa competência da União e nem do Poder Executivo estadual. Ratificando a constitucionalidade e legalidade da propositura, observa-se que, segundo o **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada a instituição de política de educação para o consumo sustentável não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição em pauta precisa sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 10 DE MARÇO DE 2016.*

*Institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.*

*Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.*

*Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:*

*I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;*



II – *estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;*

III – *promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;*

IV – *estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;*

V – *estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;*

VI – *promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;*

VII – *fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;*

VIII – *zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;*

IX – *incentivar a certificação ambiental.*

*Art. 3º A política estadual de incentivo ao consumo sustentável será desenvolvida, especialmente, por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e em palestras.*

*Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.*

*Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.*

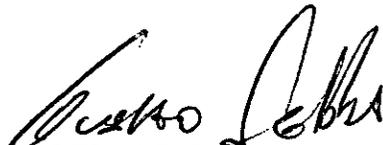
*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão de Meios Ambientais e Recursos Hídricos** para apreciação de mérito. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março

de 2016.

  
**DEPUTADO GUSTAVO SEBBA**  
Relator

Mtc/Lpc



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 028/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 03 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM 27 DE abril

2016.

  
1º SECRETÁRIO 



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de  
**Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos**



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: Souza Costa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/10/2016

Presidente CMARH: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º : 2016000628

INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**

ASSUNTO : Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável no âmbito do Estado de Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., instituindo a Política de Educação para o Consumo Sustentável no âmbito do Estado de Goiás.

A presente propositura tem como objetivo a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. Tem por finalidade instituir uma Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Gustavo Sebba, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

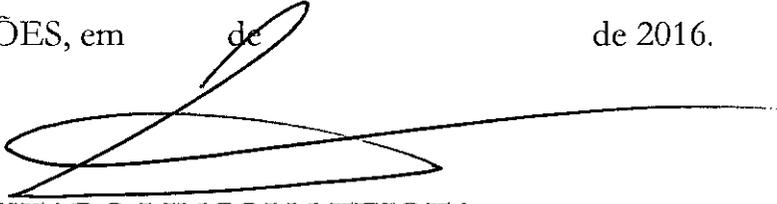
Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de incentivar práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.



Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2016.



**DEPUTADO LINCOLN TEJOTA**  
Relator

Mtc/Lpc



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator  
**FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2016000678

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07/06/2016

Presidente CMARH: